

**EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE S/A – PRODABEL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº04.000.469/21-43**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOFTWARE SCANNER DE VULNERABILIDADE EM REDES, COM LICENÇA DE USO VÁLIDA POR 12 (DOZE) MESES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, com Representante Legal a Sra. Carla Patrícia Carvalho da Silva, inscrita no CPF sob o n. 855.883.004-59, vem, tempestivamente, de acordo com os termos editalícios, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** conforme termos abaixo.

I. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

“11.6.1. Declaração do Licitante informando que é parceiro/ distribuidor autorizado pelo Fabricante”

R - Com a devida vênia, as alegações propostas pela Empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, com Representante Legal a Sra. Carla Patrícia Carvalho da Silva, inscrita no CPF sob o n. 855.883.004-59, via pedido de esclarecimento acerca do Pregão 024/2021, não prosperam. Elas contêm vícios na essência. Confundem a Declaração própria exigida no Termo de Referência, com carta de credenciamento como condição de habilitação do certame.

O Edital 024/21, ora analisado, traz exigência, expressa, em seu Termo de Referência, que as Licitantes deverão declarar que a mesma é parceira do fabricante. Isso, obviamente, não se confunde com Carta formal de credenciamento. Tão pouco é exigido que o Fabricante declare que a licitante é parceiro homologado. Trata-se de declaração da própria licitante. E não como condição de habilitação mas, como condição de aceitabilidade da proposta.

Nas contratações públicas, as exigências de qualificação técnica e econômica serão legítimas sempre que se fizerem necessárias para assegurar a satisfatória execução do contrato, conforme preceitua a Constituição em seu artigo 37, XXI. Isso se extrai de importante julgado acerca do tema, do TRF 4 Região. Senão Vejamos:

"Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes." (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014)".

Cabe destacar, ainda, que o tema foi devidamente pacificado com a promulgação da lei 12.462/11, que instituiu o RDC. Estabelece, de forma expressa, a possibilidade de a Administração, no caso de licitação para aquisição de bens, "solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor" (art. 7º, inc. IV), ou seja, é admissível que tenhamos ocasiões em que haverá necessidade de firmar compromisso das partes no sentido majorar a segurança do procedimento.

Nesse sentido, não merece prosperar a argumentação apresentada pela Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, tendo em vista que não está sendo solicitada qualquer obrigação de terceiro, frisa-se, a declaração exigida é do próprio licitante."

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

Roberto Lauer Câmara
Pregoeiro